



AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES

**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**

GABINETE DO DIRETOR



<b>RELATORIA:</b>	Diretor Marcelo Vinaud
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	DMV 259/2018
<b>OBJETO:</b>	Anuência prévia para transferência de controle societário das Concessionárias Autopista Fernão Dias S/A, Autopista Fluminense S/A, Autopista Litoral Sul S/A, Autopista Planalto Sul S/A e Autopista Régis Bittencourt S/A
<b>ORIGEM:</b>	SUREG/ANTT
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.941581/2018-14
<b>PROPOSIÇÃO PF/ANTT:</b>	PARECER N.º 01488/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 1331/1334)
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	Pela concessão da anuência prévia
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido formulado pelas Concessionárias Autopista Fernão Dias S/A (CNPJ n.º 09.326.342/0001-70), Autopista Fluminense S/A (CNPJ n.º 09.324.949/0001-11), Autopista Litoral Sul S/A (CNPJ n.º 09.319.969/0001-97), Autopista Planalto Sul S/A (CNPJ n.º 09.325.109/0001-79) e Autopista Régis Bittencourt S/A (CNPJ n.º 09.336.431/0001-06), para concessão de anuência prévia para transferência de controle societário.

## II – DOS FATOS

Por meio de requerimento protocolado em 18 de abril de 2018 (fls. 04/13), as Concessionárias Autopista Fernão Dias S/A (CNPJ n.º 09.326.342/0001-70), Autopista Fluminense S/A (CNPJ n.º 09.324.949/0001-11), Autopista Litoral Sul S/A (CNPJ n.º 09.319.969/0001-97), Autopista Planalto Sul S/A (CNPJ n.º 09.325.109/0001-79) e Autopista Régis Bittencourt S/A (CNPJ n.º 09.336.431/0001-06), doravante denominadas “Autopistas”, solicitaram a anuência prévia da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para realizar a transferência de seu controle societário, em favor das companhias *Actividades de Construcción y Servicios S.A. (ACS)*, *Hochtief Aktiengesellschaft (Hochtief)* e *Atlantia S.p.A. (Atlantia)*, nos termos da Resolução n.º 2.310, de 26 de setembro de 2007.

Quando da apresentação do requerimento, as Autopistas informaram que apresentariam oportunamente documentos complementares necessários, os quais foram protocolados em 09 de maio de 2018 (fls. 19/956) e em 21 de maio de 2018 (fls. 959/1138).

Após análise inicial da documentação apresentada, a Superintendência de Governança Regulatória – SUREG expediu o Ofício n.º 021/2018/SUREG, de 25 de maio de 2018 (fls. 1141), solicitando a apresentação de novos documentos que não foram identificados dentre aqueles encaminhados pelas Autopistas, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 2.310/2007.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, por meio de Despacho datado de 25 de maio de 2018 (fls. 1142), para análise da situação financeira das pretendentes Atlantia e ACS.

Por meio da Nota Técnica n.º 019/2018/GEREF/SUINF, de 11 de junho de 2018 (fls. 1144/1151), a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias – GEREF, integrante da SUINF, promoveu a avaliação econômico-financeira do Grupo ACS no período de 2013 a 2017, e concluiu que o mesmo dispõe de *“capital de giro suficiente (...) para honrar os pagamentos de curto prazo, condições de liquidez e solvência adequadas para quitação dos compromissos de longo prazo, e recorrente patamar de resultados elevados, o que corrobora com a sua capacidade de gerar rentabilidade a seus acionistas e liquidar compromissos assumidos a curto e longo prazos”*, de modo que não vislumbrou óbices à alteração de controle societário pretendida pelas Autopistas.

O processo foi devolvido à SUREG, juntamente com o Memorando n.º 545/2018/SUINF, de 14 de junho de 2018 (fls. 1153), no qual a SUINF reitera a inexistência de óbices para a operação de alteração de controle societário, mencionando a avaliação econômico-financeira das pretendentes Atlantia e ACS, muito embora a supracitada Nota Técnica tenha mencionado apenas o segundo grupo.

Constam dos autos novos documentos protocolados pelas Autopistas em 06 de junho de 2018 (fls. 1157/1255), bem como foi promovida a juntada da Nota Técnica n.º 21/2018/GEREF/SUINF, de 15 de junho de 2018 (fls. 1259/1263), por meio da qual a GEREF promoveu a análise de rentabilidade, liquidez e solvência da Atlantia, com conclusão semelhante à da ACS.

Na sequência, por meio de mensagem eletrônica enviada em 18 de junho de 2018 (fls. 1264/1265), a Gerência de Defesa do Usuário e da Concorrência – GEDUC, integrante da SUREG, reiterou os termos do Ofício n.º 021/2018/SUREG, posto que a documentação protocolada pelas Autopistas em 06 de junho de 2018, mencionada acima, não atendeu às solicitações.

Dessa forma, foram protocolados novos documentos em 10 de julho de 2018 (fls. 1268/1291), porém, foi enviada nova mensagem eletrônica em 13 de julho de 2018 (fls. 1292/1293), levantando novas pendências.

Não obstante, a SUREG elaborou a Nota Técnica n.º 028/SUREG/2018, de 13 de julho de 2018 (fls. 1294/1328), na qual concluiu que “a operação de transferência do controle societário indireto das concessionárias Autopista Fernão Dias S.A., Autopista Fluminense S.A., Autopista Litoral Sul S.A., Autopista Régis Bittencourt S.A. e Autopista Planalto Sul S.A. para o grupo composto por Atlantia S.p.A., ACS Actividades de Construcción u Servicio, S.A. e Hochtief Aktiengesellschaft é passível de aprovação, desde que revalidados e/ou reapresentados os respectivos documentos de regularidade fiscal apontados”, tendo, ainda, sugerido a comunicação da operação ao Tribunal de Contas da União – TCU, em atendimento ao artigo 12, inciso VII da Instrução Normativa n.º 27, de 02 de dezembro de 1998, daquela Corte.

Por meio de Despacho datado de 17 de julho de 2018 (fls. 1329), a SUREG solicitou análise jurídica à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, tendo apresentado alguns questionamentos específicos, principalmente quanto ao prazo de validade de certidões internacionais, as quais precisam passar por procedimentos de consularização, apostilamento e tradução juramentada, o que requer um certo tempo, por vezes superior aos 90 (noventa) dias normalmente considerados para certidões em operações do tipo.

Em resposta, a PF/ANTT emitiu o PARECER N.º 01488/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de julho de 2018 (fls. 1331/1333), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO N.º 00093/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13 de agosto de 2018 (fls. 1334), com as seguintes orientações:

“(…)

15. *Quanto à validade temporal de certidão estrangeira, noto que a Resolução ANTT n.º 2.310, de 26/09/07 (que trata da documentação necessária aos pedidos de anuência para transferência de concessão ou do controle societário) não traz prazo de expiração seja para as certidões nacionais, seja para as internacionais; tampouco a Convenção de Haia trouxe previsão de prazo de validade. Em havendo prazo expresso na própria certidão, entendo que esse deverá ser respeitado. A título exemplificativo, a Resolução ANTT n.º 3.076, de 26/03/09, que trata do procedimento de transferência do serviço ou do controle societário em TRIIP, também não trata de validade das certidões apresentadas.*

16. *Caso o prazo de validade da certidão não esteja expresso, entendo que deverá a área técnica utilizar-se da razoabilidade e da analogia com validade de certidão semelhante no território nacional, para determinar se a certidão estrangeira atende ao critério de atualidade exigido para a operação de transferência de concessão ou do controle societário, sendo certo que não compete a esta Procuradoria adentrar tal critério técnico. (...)*”

Ainda foram protocolados novos documentos pelas Autopistas em 03 de agosto de 2018 (fls. 1337/1403) e em 16 de agosto de 2018 (fls. 1404/1680), e a SUREG apresentou nova manifestação por meio da Nota Técnica n.º 033/SUREG/2018, de 22 de agosto de 2018 (fls. 1683/1686).

*M*

*AB*

Na manifestação mais recente, a SUREG apresentou um histórico do processo, e relatou a regularidade fiscal das empresas Atlantia, ACS e Hochtief, ressaltando ainda que todas as certidões apresentadas estão dentro do prazo de validade ou foram emitidas em data recente, há menos de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, mais uma vez a SUREG concluiu que a operação de transferência de controle societário das Autopistas é passível de aprovação, motivo pelo qual elaborou o Relatório à Diretoria n.º 014/2018, de 22 de agosto de 2018 (fls. 1687), propondo à Diretoria da ANTT que conceda a anuência prévia para a operação em questão.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os Editais de Concessão n.º 001/2007, n.º 002/2007, n.º 003/2007, n.º 004/2007 e n.º 006/2007, preveem, no item 3.29, a possibilidade de realizar transferências de controle societário das Concessionárias, cabendo, porém, observar algumas exigências, conforme a seguir:

*“3.29 É permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga da Concessão, após transcorrido o prazo de dois anos previsto no item 3.3 alínea b) e preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas.”*

Ainda nos supracitados Editais constam a necessidade de que os Estatutos Sociais das Concessionárias contemplem cláusula que obrigue a obtenção de prévia autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para qualquer operação que importe em modificação da composição do controle acionário, seja ele direto ou indireto, conforme item 3.3, abaixo:

*“3.3 O estatuto social da concessionária deverá contemplar cláusula que:*

*(...)*

*c) submeta à prévia autorização da ANTT quaisquer operações que importem em modificação da composição do seu controle acionário, seja ele direto ou indireto (...). Entende-se por controle direto aquele que é exercido pelo próprio titular das ações e por controle indireto aquele que é exercido por intermédio de outrem, como o que se exerce por interposição de outras sociedades, tais como as holdings e companhias controladas;*

*(...)”*

Cabe ainda citar algumas cláusulas dos Contratos de Concessão que ratificam as disposições acima mencionadas, tais como:

*“16.50 É permitida a transferência de titularidade do controle societário da Concessionária, condicionada a prévia autorização da ANTT, sob pena de caducidade da Concessão, conforme o disposto na Lei n.º 8.987, de 1995, e na Lei n.º 10.233, de 2001.*

*16.51 É permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, depois de transcorrido o prazo de dois anos da assinatura do Contrato de Concessão e preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei n.º 10.233, de 2001.”*

O artigo 27 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o artigo 30 da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelecem a mesma obrigação para permissionárias e concessionárias:

***“Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995***

*Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.*

***Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001***

*Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.*

*Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.*

*§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.*

*§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias.”*



Por fim, a Resolução n.º 2.310, de 26 de setembro de 2007, define os documentos necessários à análise dos pedidos de autorização para a transferência da concessão e/ou do controle societário em Concessionárias que exploram a infraestrutura rodoviária federal

Cabe ressaltar a necessidade de observação do disposto na Instrução Normativa n.º 27, de 02 de dezembro de 1998, do Tribunal de Contas da União – TCU, que determina:

*“Art. 12. O órgão, a entidade federal concedente ou a respectiva agência reguladora, informará ao Tribunal de Contas da União:*

*(...)*

*VII – a transferência de concessão, de permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária;*

*(...)”*

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL


Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Resolução apresentada em anexo, para conceder anuência prévia para a operação de transferência de controle societário indireto das Concessionárias Autopista Fernão Dias S/A (CNPJ n.º 09.326.342/0001-70), Autopista Fluminense S/A (CNPJ n.º 09.324.949/0001-11), Autopista Litoral Sul S/A (CNPJ n.º 09.319.969/0001-97), Autopista Planalto Sul S/A (CNPJ n.º 09.325.109/0001-79) e Autopista Régis Bittencourt S/A (CNPJ n.º 09.336.431/0001-06), em favor do grupo composto por *Atlantia S.p.A.*, *ACS Actividades de Construcción y Servicio S.A.* e *Hochtief Aktiengesellschaft*, nos termos apresentados.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

  
MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 29 de agosto de 2018.

Ass.:

  
Marcelo Gomes da Silva  
Matrícula SIAPE n.º 1673251  
Assessor  
DMV